



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.002032/2007-96  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **2801-004.048 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** MARIO LANIA DE ARAÚJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO.**

Verificada a decisão embargada continha omissão entre suas razões de decidir e as provas dos autos, é de se conhecer os embargos de declaração opostos.

**DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

Somente são dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fl. 94 à 100 deste processo digital) opostos pelo Recorrente em face do Acórdão nº 2801003.718 (fls. 85/88 deste processo digital), por meio do qual este Colegiado, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso interposto, por intempestividade.

Cientificado em 03/11/2014 (Fls. 92), o Recorrente apresentou Embargos de Declaração em 06/11/2014 (Fls.94).

Insurge-se o embargante, argumentando que o relator do acórdão embargado não considerou tratar-se o prazo final para interposição do recurso de feriado municipal e que portanto, o prazo seria estendido até o próximo dia útil seguinte.

Conforme despacho de fls. 107, os embargos foram acolhidos para corrigir a omissão acima relatada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço dos embargos, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

No caso, o lançamento é decorrente de suposta dedução indevida de despesas médicas, previdência privada e pensão judicial por falta de comprovação. Após o julgamento de sua impugnação pela DRJ restou em litígio apenas a dedução de pensão judicial.

Os julgadores do acórdão embargado entenderam por não conhecer do recurso, uma vez que consideram o mesmo como sendo intempestivo.

No tocante à tempestividade, argumentou o embargante que o dia em que supostamente se esgotaria o prazo para interposição do recurso voluntário - 19/06/2009 (sexta-feira) – tratava-se de feriado municipal em seu domicílio tributário, qual seja Ribeirão Preto, e que por tal razão o prazo seria postergado ao dia útil seguinte - 22/06/2009 (segunda-feira).

O recorrente fez juntar documento de fls. 96 e 97, que comprova que, de fato, o dia final para interposição do recurso era feriado municipal em Ribeirão Preto e que o prazo

realmente deveria ser postergado para 22/06. Portanto o acórdão foi contraditório ao considerar intempestivo recurso que, na verdade, não o era.

Necessário, portanto, passarmos à análise do mérito do recurso voluntário agora considerado tempestivo.

Em sede de recurso voluntário requer o recorrente concessão de prazo para apresentação de documentos bancários contendo os depósitos comprobatórios do efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial, a qual teria sido deduzida indevidamente.

Alega ainda que os extratos bancários que viriam a ser anexados seriam suficientes para comprovar os montantes declarados à título de pensão alimentícia judicial.

Quanto a glosa de pensão alimentícia, assim entendeu a fiscalização:

*“Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, constata-se que à época dos pagamentos não havia acordo ou pagamento judicial, tampouco foram comprovados os pagamentos a títulos de pensão judicial para os beneficiários.”  
(pág 20 dos autos)*

Após a análise dos documentos apresentados na impugnação, entendeu a DRJ que:

*“O comprovante de despesa apresentado pelo impugnante a fls. 14, refere-se ao processo no 2008/238, da 3ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá – MT, na qual homologa o acordo de fls. 08/26 do processo judicial, que o interessado não trouxe aos autos e, além disso, constata-se que a prestação de alimentos, conforme normas do Direito de Família, só se deu a partir de 01/04/2008, por conseguinte diferente do ano calendário deste lançamento - 2005.*

*Assim, pela legislação citada, infere-se que somente o documento de fls. 14, acostado na impugnação, é insuficiente para que o contribuinte pudesse deduzir as despesas a título de pensão alimentícia. (pág 64 dos autos)*

A dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim estabelece a legislação:

*art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99*

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

Processo nº 10840.002032/2007-96  
Acórdão n.º 2801-004.048

S2-TE01  
Fl. 113

---

Neste ponto, destaco que a DRJ entendeu por bem manter parte da glosa em razão da falta de comprovação de parte do pagamento da referida pensão.

Contudo, apesar de alertado pela DRJ sobre a necessidade de comprovar o pagamento até o presente momento, não apresentou o contribuinte documentos capazes de comprovar a realização de tais pagamentos.

Razão pela qual cumpre manter referida glosa.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infrinentes, para retificar o Acórdão nº 2801003.718, de 11/09/2014, suprimindo a omissão apontada, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Carlos César Quadros Pierre